



ILUSTRÍSSIMO SR^(a)(º) PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO -MT

IDEAL CLIMATIZAÇÃO ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

CNPJ nº 32.960.312/0001-33, sediada na Avenida Gonçalo Antunes de Barros N° 2009, Cuiabá-MT, por intermédio de seu representante legal constituído no processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria.

IMPUGNAR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019 JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO PELOS MOTIVOS QUE PASSA A ADUZIR:

ILUSTRÍSSIMO SR^(a)(º) PREGOEIRO DA Justiça Federal DO ESTADO DE MATO GROSSO -MT

Para JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO Pregão 001/2019 de 20/02/2019 14:00 hs . IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019 – Senhor Pregoeiro(º), A Empresa IDEAL CLIMATIZAÇÃO ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -, inscrita no CNPJ nº 32.960.312/0001-33, com sede à AVENIDA GONÇALO A. BARROS,2009 CUIABÁ /MT, CEP 78000-000, vem apresentar a IMPUGNAÇÃO pelos fatos e fundamentos a seguir: Analisando o edital do certame, verificaram-se disposições que atentam, contra os princípios da legalidade e da competitividade, contribuindo assim para afastar e impedir a participação de licitantes deste certame e impedir a JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO que contrate a proposta mais vantajosa. Com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que propomos as alterações do instrumento convocatório. I – **DA APTIDÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** O edital faz exigência indevida para a comprovação de aptidão para prestação de serviços, constante no edital junto ao item 2.2.3 e 10.1.23 conforme segue:

2.2.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

10.1.1.23. A Contratada deverá apresentar, num prazo de 30 dias após a assinatura do contrato, certificado de capacitação, fornecido pelo fabricante ou empresa credenciada, para manter e operar o equipamento a ser mantenido, ou comprovar que os funcionários possuem experiência mínima de 12 (doze) meses na manutenção de sistemas com chiller de água gelada compatíveis aos instalados nas dependências da CONTRATANTE, comprovada na carteira de trabalho.

O Edital cria várias condições que desfavorece outras empresas de concorrer, com isso está restringindo o direito da participação de outras empresas e da competitividade

O ITEM 2.2.3 Exigir prazo , validade para o atestado é restringir outros participantes da participação do certame. Disposições que atentam, contra os princípios da legalidade e da competitividade, contribuindo assim para afastar e impedir a participação de licitantes deste certame e impedir a JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO que contrate a proposta mais vantajosa.

O ITEM 10.1.23. Exigir um certificado específico de um fabricante específico, tenha um curso específico de um tipo de equipamento, exigir prazo de experiência mínima do funcionário é restringir ainda mais a competitividade do certame e ir contra o princípio.

A exigência da capacidade técnica, porém, deve ser feita com cautela, de modo a não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame, conforme destacou recentemente o TCU em seu Boletim de Jurisprudência:

(grifo nosso) **Salientamos que a Lei 8666/93 em seu Art 30 Inciso II, traz tão somente a exigência da comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente, sem fazer qualquer tipo de menção a período ou prazo de emissão de tal atestado ou comprovante, conforme se observa na lei: Art. 30. ; Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º: “ .. serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” .A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal: “§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e**



frustra o objetivo maior da licitação - obtenção da proposta mais vantajosa. Versou o art. 3, da Lei 8.666/93: "Art. 3 - ... § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja tipo específico , pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados com essas especificações e qualificação informado no edital. Por estes motivos, vimos requerer a **exclusão parcial do texto editalício**, excluindo os trechos, **dos ITENS 2.2.3 e 10.1.23** que faz menção à comprovação de aptidão para a prestação dos serviços. –

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade e competitividade da licitação, possibilitando a Justiça Federal selecionar a proposta mais vantajosa para a execução dos serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato, através da correção apontada. Diante do exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo do certame, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda na hipótese de o Pregoeiro não acolher nosso pedido, dignem-se a recebê-las como impugnação nos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o dispositivo da legislação vigente.

CUIABÁ-MT, 08 Fevereiro de 2019.



João Augusto Ferreira

RG 15008100

Ideal Climatização Engenharia
CNPJ: 32.960.312/0001-33